

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

Resolução Nº 8/1977 de 4 de Maio

No conjunto de medidas económicas e financeiras aprovadas pelo Governo da República no dia 25 de Fevereiro do corrente ano, salienta-se entre outras, as alterações ao Código do Imposto de Transacções.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 75-G/77 de 28 de Fevereiro, para além de criar uma adicional de 20% sobre o imposto de transacções, altera as listas anexas ao Código referido, do que resulta a incidência do imposto sobre produtos que dele estavam isentos.

Da execução desse Decreto-Lei decorrerão, no que respeita a certos produtos regionais, efeitos negativos que importa considerar e prevenir imediatamente, sob pena de se criarem situações irremediáveis de deterioração da produção e da extinção de postos de trabalho com nefastas consequências para a economia regional.

Aliás, a discriminação de que são alvo certos produtos regionais logicamente geradora de desigualdades que o texto constitucional proscree, e que atinge unicamente o povo açoriano, só por si justificaria as medidas que o presente diploma consagra.

Assim, o Governo Regional, na sua reunião plenária de 14 de Março de 1977, nos termos das alíneas d) e f) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição, resolveu:

Suspender na Região Autónoma dos Açores a execução do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 75-G/77 no que respeita às operações realizadas com os seguintes produtos:

Anonas, Ananazes e Bananas.

Presidência do Governo Regional, 14 de Março de 1977. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.